



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203727 - PR (2025/0092130-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORA : **CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557**
RECORRIDO : **A.N.A - AGRICOLA NOVA AMERICA LTDA -EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRIDO : **DESTILARIA AMERICANA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **CAROLINE ALVES FARIAS DE OLIVEIRA - PR094620**
: **PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO - PR013672**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido da imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário, para a concessão da recuperação judicial.

2..Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203727 - PR (2025/0092130-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557
RECORRIDO : A.N.A - AGRICOLA NOVA AMERICA LTDA -EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : DESTILARIA AMERICANA S/A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : CAROLINE ALVES FARIAS DE OLIVEIRA - PR094620
PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO - PR013672

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido da imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário, para a concessão da recuperação judicial.

2..Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O ESTADO DO PARANÁ interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná da seguinte forma ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSIÇÃO. PONDERAÇÃO DE PROPORCIONALIDADE ENTRE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. ATENDIMENTO DA FINALIDADE PRECÍPUA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 47, DA LEI 11.1101/2005).

- Apesar de decisões anteriores desta Câmara no sentido de reconhecer a constitucionalidade do art. 57 da lei nº. 11.101/2005,

amparados em decisão do Órgão Especial, a partir deste julgamento promoveu-se a alteração de entendimento, para adotar-se o atual entendimento do STJ, de privilegiar o princípio insculpido no art. 47, da LRJF, atendendo-se a finalidade de preservação da empresa.

- A ponderação, com base no princípio da proporcionalidade, entre dispositivo legal e os princípios gerais não importa em juízo de inconstitucionalidade, sequer branda, logo, não enseja ofensa à cláusula de reserva de plenário, e tampouco caracteriza inobservância de precedente vinculante desta Corte.

- A concepção de que a continuidade da empresa economicamente viável constitui também um interesse da sociedade e do Estado é de extrema importância ao se considerar que a prática empresarial, por si só, desenvolve uma atividade de risco que engloba circunstâncias econômicas e sociais alheias à vontade do empresário e da sociedade empresária de boa-fé, o que se vislumbra no presente caso.

- Independentemente da atual existência de regulamentação de parcelamentos tributários, a condição de comprovação de regularidade fiscal é incompatível com a finalidade do instituto e pode até mesmo inviabilizar a recuperação judicial de modo a impedir a concretização de mecanismos de preservação da empresa em estado de dificuldades financeiras, bem como a manutenção da atividade econômica geradora de renda em prol do devedor, dos credores, e de toda a coletividade, inclusive do Fisco.

Agravo de instrumento não provido.

Em suas razões de recurso especial interposto com base no art. 105, III, a, da CF, o ESTADO DO PARANÁ aponta violação dos arts. 6º, § 7º-B, 47, 57, 68, 83, III da Lei n. 11.101/2005 e ao art. 191-A do Código Tributário Nacional; art. 10-A da Lei n. 10.522/02; art. 927, V do CPC, insurgindo-se contra o acórdão recorrido que dispensou a apresentação das certidões negativas de débito fiscal, no presente caso.

Houve contrarrazões pelos recorridos (e-STJ, fls. 129/153).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls.177/192).

É o relatório.

VOTO

Da dispensa da apresentação das certidões negativas de débito fiscal

O ESTADO DO PARANÁ aponta violação dos arts. 6º, § 7º-B, 47, 57, 68, 83, III da Lei n. 11.101/2005 e ao art. 191-A do Código Tributário Nacional; art. 10-A da Lei n. 10.522/02; art. 927, V do CPC, insurgindo-se contra o acórdão recorrido que dispensou a apresentação das certidões negativas de débito fiscal, no presente caso.

Merece trânsito a presente insurgência.

O acórdão estadual, ao dispensar a apresentação das certidões negativas de débito fiscal, contrariou a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido da obrigatoriedade de juntada.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. 1.

2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedente.

3. A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (e-STJ fls. 282 /291) que negou provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se que (i) não restou caracterizada a alegada negativa de prestação jurisdicional e (ii) que a apresentação das certidões exigidas pelo artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 constitui exigência inafastável, cujo desrespeito importará na suspensão da recuperação judicial.

Nas razões do presente agravo, a agravante postula a reforma da decisão agravada insiste na ocorrência na negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que "o v. acórdão recorrido de fls. 160 /163 restou de fato omissso ao deixar de demonstrar a 'existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento', confirmando a ofensa aos art. 489, §1º, VI e art. 1.022, II, do CPC.

Aduz que o recente julgamento do REsp nº 2.053.240/SP, além de não possuir caráter vinculante, apresenta-se como minoritário frente à vasta jurisprudência já firmada, inclusive após o advento da Lei nº 14.112/2020.

Defende que mesmo após a edição de leis regulamentando o parcelamento dos créditos tributários de empresas em crise, não pode ser exigida a apresentação de certidões negativas de débito tributário como requisito para a concessão de recuperação judicial, porquanto essa exigência se mostra desnecessária, inadequada e incompatível com o princípio da preservação da empresa.

É o relatório.

(AgInt no REsp n. 2.116.677/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 14.112/2020. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, a apresentação de certidões negativas de débito ou de certidões positivas com efeito de

negativas é condição indispensável para a concessão da recuperação judicial, sendo incompatível a dispensa desse requisito com os princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica.

2. O marco temporal para a exigência das certidões negativas de débito é a data da decisão judicial que homologa o plano de recuperação, devendo o magistrado conceder prazo razoável para sua apresentação.

3. No caso concreto, a recuperação judicial foi deferida em 21/12/2021 e o plano de recuperação foi aprovado em assembleia geral de credores em 1º/2/2023, ou seja, após a vigência da Lei n. 14.112/2020, sendo aplicável o entendimento do STJ sobre a necessidade de comprovação da regularidade fiscal.

4. A aplicação da Súmula n. 83 do STJ inviabiliza o conhecimento do recurso quando o entendimento jurisprudencial já está consolidado no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.178.673/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. Como consequência das alterações legislativas promovidas pela Lei 14.112/20, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de reconhecer a imprescindibilidade da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, reputadas essenciais para o deferimento do pedido de soerguimento. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.688.296/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DISPENSA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência predominante atualmente nas Turmas de Direito Privado deste Tribunal é no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei 14.112/2020 (em janeiro de 2021), é imprescindível à concessão da recuperação judicial a comprovação da regularidade fiscal das sociedades empresárias em recuperação, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativa), na forma do art. 57 da Lei 11.101/2005.

Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no REsp n. 2.065.959/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. ADVENTO DA LEI 14.112/2020. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência predominante atualmente nas Turmas de Direito Privado deste Tribunal, é na esteira de que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, é imprescindível à concessão da recuperação judicial a comprovação da regularidade fiscal das empresas em recuperação, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeito de negativa), na forma do art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.156.884/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele reformado.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso especial para determinar a apresentação das certidões negativas de débitos estaduais como condição para o deferimento da recuperação judicial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.203.727 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0092130-9

Número de Origem:

00010380220118160047 00098979420248160000 00156096520248160000 00888671120248160000
10380220118160047 156096520248160000 888671120248160000
88867112024816000000010380220118160047 98979420248160000

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORA : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557

RECORRIDO : A.N.A - AGRICOLA NOVA AMERICA LTDA -EM RECUPERACAO
JUDICIAL

RECORRIDO : DESTILARIA AMERICANA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO - PR013672
CAROLINE ALVES FARIAS DE OLIVEIRA - PR094620

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025